

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2004 – Complementar, do Senador Augusto Botelho, que *dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 69, de 2004 – Complementar, de autoria do Senador AUGUSTO BOTELHO, que *dispõe sobre a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal.*

De acordo com o referido Projeto, *considera-se como relevante interesse público da União, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal, o exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal em terras ocupadas por indígenas.* O texto enumera as atividades que podem ser desenvolvidas por estes entes nas terras indígenas, na forma do art. 2º, incisos I a III:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – em faixa de fronteira, a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Destaque-se, ainda, a previsão de consulta ao Conselho de Defesa Nacional para a instalação de unidades policiais e militares, de acordo com o art. 3º:

Art. 3º As Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar ao Conselho de Defesa Nacional plano de trabalho relativo à instalação permanente de unidades militares e policiais em terras ocupadas por indígenas, com as especificações seguintes:

- I – localização;
- II – justificativa;
- III – construções, com indicação da área a ser edificada;
- IV – contingente ou efetivo.

O Projeto ressalta, ainda, a necessidade de adoção, por parte das Forças Armadas e Polícia Federal que venham a atuar em terras indígenas, de *medidas de proteção da vida e do patrimônio do indígena e de sua comunidade, de respeito aos seus usos, costumes e tradições*.

Na Justificação do Projeto, afirma-se ser premente o estabelecimento de diretrizes legislativas para atuação militar em terras indígenas, em especial daquelas localizadas na faixa de fronteira.

Distribuído às Comissões de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ) e de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), o referido projeto foi aprovado na primeira, com a Emenda nº 1, a qual alterou a redação do inciso II de seu art. 2º, estabelecendo que *a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias* é considerada como *relevante interesse público da União, nos termos do art. 231, § 6º, da Constituição Federal*. Assim, a emenda exclui a limitação, existente no Projeto, de que tais atribuições seriam consideradas de relevante interesse público apenas quando estivessem em faixa de fronteira.

II – ANÁLISE

Sem dúvida, percebemos como fundamental e premente que seja regulamentada a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras indígenas e, em especial, na faixa de fronteira. Sobre isso, já nos pronunciamos no relatório deste Projeto, em 2004, na CCJ. De fato, reiteramos tudo que dissemos àquela época e que foi acolhido na Comissão quando do Parecer da Senadora SERYS SLHESSARENKO, como relatora *ad hoc* da matéria. Não vemos a necessidade de reproduzir aqueles comentários no presente Relatório.

Não obstante, uma vez que compete a esta Comissão a análise do mérito do PLS, entendemos como fundamental que esteja claro que não pode haver limites à atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal em áreas indígenas. Entre 2004 e o momento presente o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou nesse sentido ao analisar o caso de Raposa Serra do Sol.

Preocupa-nos, assim, qualquer obstáculo à presença militar e policial em áreas que são, antes de tudo, parte do território nacional e que, usualmente, despertam interesses dos mais diversos no que concerne às riquezas humanas, minerais e de biodiversidade. Entendemos, ainda, ser essencial que o Conselho de Defesa Nacional (CDN) esteja atento às grandes questões relacionadas à segurança nacional nessas áreas.

III – VOTO

Por todo o exposto, manifestamo-nos FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2004 – Complementar, e da Emenda nº 1 – CCJ.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2010

Senador Eduardo Azeredo, Presidente

Senador Mozarildo Cavalcanti, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 69, DE 2004 – COMPLEMENTAR**IV – DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada nesta data, aprovou o Relatório apresentado pelo Senador Mozarildo Cavalcanti, que passa a constituir Parecer da CRE favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2004 – Complementar, de autoria do Senador Augusto Botelho, e a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CCJ/CRE

Dê-se ao inciso II do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 2004 – Complementar, a seguinte redação:

Art.**2º**

.....
.....
.....

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2010.

Senador EDUARDO AZEREDO

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CRE

